



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.216 - RS (2009/0046138-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PAULA DE LEON SACILOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MARIA LUIZA PAZ PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE INCIDÊNCIA SUMULAR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS PONTOS QUE FORAM AFRONTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Se o agravante apenas menciona genericamente, nas razões recursais do regimental, a negativa de incidência sumular, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pela decisão hostilizada, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes. Aplicação da Súmula 83 desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC de junho de 1987 (26,06%) como o índice de correção monetária do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Bresser e de que incide o índice IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção de caderneta de poupança na vigência do Plano Verão. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.216 - RS (2009/0046138-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PAULA DE LEON SACILOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MARIA LUIZA PAZ PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra a r. decisão de fls. 340/344, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, por força da Súmula 83/STJ.

O agravante alega, em síntese, que seu recurso merece provimento pois não se aplica ao caso a súmula 284/STF, a matéria posta em debate foi devidamente prequestionada e não incide a orientação sumular nº 83 desta Corte Superior no que pertine à prescrição dos juros sobre os saldos em cadernetas de poupança e aos índices adotados para correção monetária durante os Planos Bresser e Verão.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.216 - RS (2009/0046138-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PAULA DE LEON SACILOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MARIA LUIZA PAZ PINTO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do e. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (fl. 239, e-STJ)

Nas razões do especial, alega violação dos artigos: (i) 177, do Código Civil de 2002, porquanto o fato gerador do ilícito foi o reconhecimento da prescrição vintenária; (ii) 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, pois os encargos de caderneta de poupança e os juros remuneratórios não se confundem com a atualização da moeda (correção), tratando-se, portanto, de medidas acessórias do principal, prescrevendo em cinco anos; e (iii) 17, da Lei nº 7.730/89, vez que deve ser aplicado o índice disposto no mencionado artigo para a correção da caderneta de poupança durante o Plano Verão (1989). Aponta, ainda, ofensa ao Decreto-lei nº 2.331/86, bem como aduz dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 290/293, e-STJ. Inadmitido o recurso especial na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao Decreto-lei nº 2.331/86, o agravante não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos das leis federais foram supostamente violados ou interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284/STF INCIDENTE À ESPÉCIE.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Eliane Porcellanato Ltda. contra decisão que aplicou a Súmula nº 284 do STF, ao fundamento de que o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar expressamente o dispositivo violado pelo aresto combatido. Alega-se que houve mero equívoco na elaboração da petição de recurso especial quando, pretendendo apenas demonstrar divergência jurisprudencial, não citou a letra "c" do autorizativo constitucional, mencionando apenas a alínea "a" como fundamentação de seu cabimento.

2. Ainda que o recurso se baseie tão-somente na alínea "c" do permissivo constitucional, incabível se ausente a indicação de qual artigo legal fora violado ou tivera sua vigência negada, uma vez que o dissídio jurisprudencial deriva de interpretações divergentes de, ao menos, um dispositivo. Incidência à hipótese da Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 764091/SC, Rel. Min. José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada lei (Informativo 322/STJ).

3. Não merece ser provido o agravo para subida do recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados, ou interpretados de modo divergente, no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) desprovido. Recurso especial da empresa não-conhecido. (Resp nº 767407/DF, Rel. Min. Denise Arruda).

Ademais, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que o artigo 177 do Código Civil de 2002 não foi sequer implicitamente prequestionado.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu artigo 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo agravante como malferidos, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Com efeito, não colhe êxito a inconformidade do agravante quanto aos índices adotados para correção monetária da caderneta de poupança, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG n. 1.017.510/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AG n. 1.057.641/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02.02.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo improvido.

(AgRg no AG n. 1.019.039/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008).

Por fim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável não é a quinquenal, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. A este respeito, colaciona-se a ementa do acórdão proferido nos autos do REsp nº 602.037/SP, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido (DJ 18.10.2004).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que adotou entendimento conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

De início, ao analisar as razões recursais regimentais, verifica-se que, quanto à negativa de incidência das Súmulas nºs. 284, 282 e 356, todas do STF, o agravante apenas mencionou genericamente tais argumentos, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pela decisão hostilizada, pelo que incide, por analogia, na espécie, a Súmula 284 do STF, segundo a qual, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, observa-se que o entendimento inserto na orientação sumular nº 83/STJ, que assim dispõe: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*; considera o posicionamento já pacificado por este Colendo Tribunal sobre determinado assunto. Assim, quando aplicado como óbice à ascendência de um recurso excepcional, a matéria em discussão não comporta novo exame de mérito nesta instância especial, pois a jurisprudência já se manifestou por inúmeras vezes no mesmo sentido do Tribunal local. Sobre o tema, este Tribunal Superior também aplica a referida súmula aos apelos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

A mencionada digressão se faz pertinente tendo em vista a alegação regimental de que não se aplica a Súmula 83/STJ no que compete à prescrição dos juros sobre os saldos em cadernetas de poupança e aos índices adotados para correção monetária durante os Planos Bresser e Verão.

Compulsando os autos, verifica-se que, sobre a prescrição quinquenal, foram colacionados julgados de 1998 (REsp 180.488/SP) e 2003 (REsp 474.166/SP) e, quanto aos índices aplicados durante o plano Bresser, juntou-se jurisprudência de 2002 (Resp 356.264/BA) e 2003 (AgRg no REsp 377.132/SP), todos, para fundamentar a inaplicabilidade sumular acima referida e justificar a suposta divergência interpretativa sobre a matéria.

Assim, consoante orientação jurisprudencial pacificada e sedimentada desta Corte Superior: (I) quando se cuidar de ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança, sendo postuladas as respectivas diferenças, a prescrição, na égide do Código Civil de 1916, é a vintenária - e não a quinquenal -, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios e (II) o índice adotado para correção monetária da caderneta de poupança durante o Plano Bresser é o IPC de junho de 1987 (26,06%) e na vigência do Plano Verão é o IPC de janeiro de 1989 (42,72%); razão pela qual não merece reforma a decisão agravada, incidindo, pois, a Súmula 83 deste Superior Tribunal. A corroborar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, vale conferir os seguintes precedentes:

(i) Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

(...)

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1073190/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

(...)

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1055763/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)

(ii) AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE. PLANO BRESSER. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO.

I - Nos termos da orientação deste Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Precedentes. Súmula STJ/83.

II - A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1298205/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. **PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1225103/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0046138-0

AgRg no
Ag 1.164.216 / RS

Números Origem: 10700041090 70025117342 70027219765

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PAULA DE LEON SACILOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MARIA LUIZA PAZ PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PAULA DE LEON SACILOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MARIA LUIZA PAZ PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária